

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10909.000111/93-46

Sessão de 23 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.087

Recurso nº: 82.657 - COFINS - EXS: 1992/93

Recorrente: ALEXANDRE BENTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

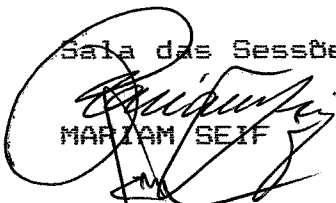
Recorrida : IRF EM ITAJAI(SC)

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 70/91, deve ser mantido o lançamento administrativo.

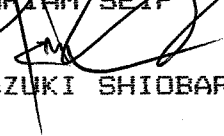
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALEXANDRE BENTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995

  
MARIAM SEIF

- Presidente

  
KAZUKI SHIOBARA

- Relator

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10909.000111/93-46

RECURSO Nº: 82.657

ACORDAO Nº: 101-88.087

RECORRENTE: ALEXANDRE BENTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa **ALEXANDRE BENTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 78.635.901/0001-47, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Itajaí(SC), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos de que todos os tributos e contribuições devidos foram recolhidos na forma da lei.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora de 1º grau, confirmou a exigência sob o fundamento de que a alegação do contribuinte não foi confirmado em documentação hábil e nem os arquivos da repartição fiscal não confirmam o recolhimento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10909.000111/93-46

Acórdão nº 101-88.087

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

Versa os presentes autos, exigência do crédito tributário relativo a Contribuição Social (COFINS) criado pela Lei Complementar nº 70/91, formalizada na Notificação de Lançamento, de fl. 13, abrangendo o fato gerador do período de abril de 1992 a janeiro de 1993.

Inicialmente, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário mas hoje está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças prolatadas pelos Juizes Federais de 1ª Instância como também pela manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato e apenas a título ilustrativo, deve ser destacada sentença proferida no processo nº 92.0085040-5, pelo Meritíssimo Juiz Federal Doutor Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo(SP) que julgou a matéria com uma clareza meridiana, espancando de vez, as eventuais dúvidas, quanto a inconstitucionalidade, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURIDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NÃO DE IMPOSTO. PRINCIPIO DA RECEPÇÃO. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTOS DA IDENTIDADE DE BASE DE CALCULO E EFEITO CUMULATIVO IRRELEVANCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANTENÇA DO FINANCIAMENTO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENE-GADA.

1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991) é constitucional, por não ofender à norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10909.000111/93-46

Acórdão nº 101-88.087

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expressas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na premissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito."

Ressalte-se que sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do relator Ministro Moreira Alves que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598).

No caso dos autos, a recorrente restringe-se em meras alegações sobre o recolhimento de todos os tributos e contribuições, sem produzir quaisquer provas ou elementos que possam convalidar as alegações e além disso, a autoridade administrativa teve o especial cuidado de diligenciar pesquisas em seus arquivos para verificar a procedência das alegações mas foram infrutíferas as averiguações, conforme despacho de fl. 20.

3 - 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

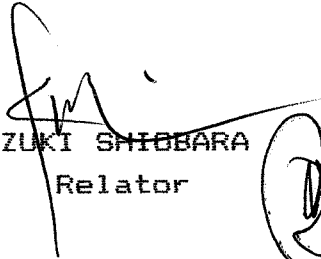
PROCESSO Nº 10909.000111/93-46

Acórdão nº 101-88.087

Assim, tanto o Auto de Infração como a decisão recorrida não merece qualquer reparo pois estão consoantes com a legislação de regência e com a decisão do Supremo Tribunal Federal que confirmou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a incidência e a cobrança da Contribuição Social.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 23 de março de 1995

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator 